



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



MENSAGEM 32/2018

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 20/2018, DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA.

A presente iniciativa visa a regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar, medida essa que se impõe pela importância e pela natureza do serviço prestado.

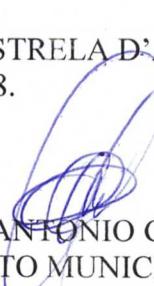
Estamos aqui tratando de uma atividade cujo exercício será direcionado especificamente para crianças e adolescentes, sabidamente um público que deve ser alvo de preocupações constantes em face de sua vulnerabilidade. Assim, nada mais natural do que se exigir critérios específicos para o exercício da profissão.

A proposta relaciona os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais para habilitarem-se ao exercício da profissão e enumera os deveres que devem ser observados na sua prática, elementos essenciais em uma regulamentação de profissão.

Além disso, traz alguns aspectos vinculados à prática da profissão e o seu impacto direto no trânsito, tais como a punição pelo exercício profissional sem o devido registro e o direito de livre parada para embarque e desembarque de estudantes.

Por ser matéria urgente, e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da LOM de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
23 de novembro de 2018.


VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Dewilson Braga dos Reis
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

Câmara Municipal de Serrana
www.camaraserrana.sp.gov.br



Protocolo N.º 0765-2018
Mensagem 0032-2018
23/11/2018 15:13:04

Eduardo Ito - Agente de Operações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



PROJETO DE LEI Nº 20/2018

Câmara Municipal de Serrana
www.camaraserrana.sp.gov.br



Protocolo N.º 0767-2018
Projeto de Lei do Executivo 00020-2018
23/11/2018 15:14:39

Eduardo
Eduardo Ito - Agente de Operações

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Câmara Municipal de Serrana
APROVADO EM 11/12/18
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
18/12/18
Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Ver. Dewilson Braga dos Reis
Presidente

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado no Município de Serrana é considerada de interesse público, dependendo de prévia e expressa autorização para o exercício desta atividade, passando também a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, Portarias do Detran/São Paulo e às demais normas expedidas pelos órgãos de controle e pelo Poder Público Municipal, pela Divisão Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, comprehende-se por Serviço de Transporte Escolar Privado a locomoção de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino no Município, compreendido entre o trajeto de suas residências as escolas e de suas escolas as suas residências, mediante contrato firmado entre o transportador e o responsável pelo aluno.

Art. 2º A prestação do Serviço de Transporte Escolar Privado far-se-á por termo de autorização, denominado "Autorização Municipal do Condutor" a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual-MEI, que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao transporte escolar e, ainda, seja detentor de regular licença; e

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



II - pessoa jurídica de direito privado com sede em Serrana que tenha como atividade exclusiva o transporte escolar.

§ 1º Todos os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, deverão ter como atividade exclusiva o transporte escolar.

§ 2º Fica vedada à outorga da autorização às pessoas físicas que sejam sócias, ou acionistas, de empresas autorizadas.

§ 3º Os veículos do transporte escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no cadastro municipal de condutores junto à Divisão Municipal de Trânsito.

Art. 3º Compete à Divisão Municipal de Trânsito gerenciar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte escolar privado.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - termo de autorização: ato administrativo vinculado pelo qual a Divisão Municipal de Trânsito delega ao autorizado a execução do serviço de transporte escolar, quando preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - condutor: motorista profissional habilitado pelo Departamento de Trânsito - DETRAN para o exercício do serviço de transporte escolar e inscrito no cadastro de Condutores da Divisão Municipal de Trânsito;

III - estudantes: alunos transportados por veículo escolar devidamente cadastrado e licenciado pelos órgãos competentes;

IV - autorizado: pessoa física autônomo ou jurídica detentora da "Autorização Municipal do Condutor" para exploração de Serviço de Transporte Escolar Privado no Município;

V - condutor colaborador: condutor de atividade profissional vinculado ao Autorizado Autônomo, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei;

VI - condutor empregado: condutor de atividade profissional vinculado à empresa autorizada, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei;

Capítulo III DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 5º Para operar no Serviço de Transporte Escolar Privado os profissionais autônomos deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310, de 01 de agosto de 2014 ou outra que vier a substituí-la e apresentar os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



I - ser proprietário do veículo, com documento em seu nome;

II - comprovante de situação cadastral regular do CPF/MF;

III - comprovante de residência atual (até 60 dias) em seu nome;

IV - inscrição regular no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 6º Para operar no Serviço de Transporte Escolar Privado as pessoas jurídicas deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310, de 01 de agosto de 2014 ou outra que vier a substituí-la e apresentar os seguintes documentos:

I - contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou declaração de Firma Individual ou MEI, cujo objeto seja a prestação de Serviço de Transporte Escolar Privado;

II - alvará de localização e funcionamento de atividades em Serrana;

III - comprovar a propriedade do(s) veículo(s) em nome da empresa;

IV - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

V - Certidão Negativa de Débitos referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal dos sócios da Empresa;

VIII - contrato de prestação de serviço e relação de alunos a serem transportados com indicação de nome, endereço, escola e responsáveis, quando solicitado.

Art. 7º Cumpridas todas as exigências contidas nos arts. 5º e 6º desta Lei, à Divisão Municipal de Trânsito expedirá o competente Termo de Autorização para a exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado.

Art. 8º A renovação do cadastro do Autorizado Autônomo e de Empresa será realizada, anualmente, nas datas e condições fixadas pela Divisão Municipal de Trânsito.

Art. 9º O Departamento Municipal de Transporte poderá suspender, a



qualquer tempo, novas autorizações em virtude de adequações do serviço ou condições operacionais.

Capítulo IV DOS CONDUTORES EMPREGADOS E COLABORADORES

Art. 10 O Serviço de Transporte Escolar Privado poderá ser executado por um condutor colaborador, indicado pelo Autorizado Autônomo ou pelo Microempreendedor Individual, adequando-se às normas previstas nesta Lei.

Art. 11 As Empresas Autorizadas somente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam seus empregados, depois de cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Todos os motoristas de transporte escolar credenciados pela Divisão Municipal de Trânsito estão autorizados a conduzir veículos escolares no Município de Serrana, desde que estejam em dia com sua documentação, nos termos desta lei.

Art. 12 Os Condutores Colaboradores e os Empregados deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310/2014 ou outra que vier a substituí-la, apresentar os documentos previstos nos artigos 5º e 7º acima e também:

a) Cópia da Carteira de Trabalho quando Condutor Empregado e inscrição no cadastro fiscal do Município e no INSS, quando Condutor Colaborador.

Art. 13 O cadastro do Condutor Colaborador e do Empregado deverá ser renovado anualmente nas datas e condições fixadas pela Divisão Municipal de Trânsito, mediante a apresentação dos documentos que comprovem os requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, desta Lei.

Parágrafo único. Os Autorizados Pessoa Física - autônomo - ou Jurídica deverão manter controle da relação de seus condutores e veículos, em condições de poder informar, quando solicitados pela Divisão Municipal de Trânsito, o nome do condutor e/ou veículo que operava o serviço em determinado momento.

Capítulo V DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO

Art. 14 Os veículos destinados à condução de transporte escolar privado devem atender, além dos requisitos previstos nesta Lei, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, Portarias, Resoluções e demais atos regulamentadores expedidos pelo CONTRAN, DENATRAN, DETRAN/SP e Divisão Municipal de Trânsito, relacionados à documentação, caracterização, inspeções, equipamentos de segurança e demais equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Parágrafo Único: Somente será permitida a quantidade de 01 (uma) Van a cada 2500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

Art. 15 Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado deverão satisfazer as exigências previstas na Portaria Detran.SPº 1310/2014 ou outra que vier a substituí-la e as seguintes:

I - V1: veículo de passageiros, com capacidade máxima para 15 (quinze) e mínima de 8 (oito) passageiros prevista no documento;

II - V2: veículo automotor de transporte com capacidade para até 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

III - V3: veículo automotor de transporte com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

IV - possuir os equipamentos obrigatórios;

V - possuir alerta sonoro de marcha ré;

VI - estar especialmente licenciado para tal finalidade;

VII - possuir numeração oficial fornecida pela Ciretran na frente, laterais e atrás do veículo.

Parágrafo único. Aos veículos definidos neste artigo é vedado desempenhar qualquer atividade estranha ao transporte escolar.

Art. 16 É vedada a condução de estudantes em número superior à capacidade do veículo, estabelecida pelo fabricante.

Art. 17 A vida útil dos veículos a serem utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado será de no máximo 10 (dez) anos para V1 e V2 (quinze) anos para V3.

§ 1º Os veículos já cadastrados no Município no serviço de Transporte Escolar Privado serão substituídos no prazo de até 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei.

§ 2º A verificação do estado de conservação do veículo será realizada através de vistorias semestrais, nos meses de janeiro a março e de julho a setembro, realizadas pela Divisão Municipal de Trânsito, que emitirá o respectivo Selo de Vistoria.

§ 3º Os veículos classificados em V1 e V2, já cadastrados junto à Divisão

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Municipal de Trânsito, com vida útil acima de 10 (dez) anos, farão 4 (quatro) vistorias anuais, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, até completarem 20 anos.

§ 4º Somente serão autorizados para a vistoria os veículos que estiverem regulares quanto aos débitos municipais.

Art. 18 Quando da solicitação de substituição de veículo, deverá o Autorizado formalizar por escrito e anexar comprovante de propriedade do veículo substituto e a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, constatada através de vistoria e a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV - constando a categoria aluguel.

Art. 19 A substituição provisória somente será autorizada pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento e autorização prévia da Divisão Municipal de Trânsito, nos seguintes casos, devidamente comprovados:

- I - avarias ocasionadas por acidente de trânsito;
- II - manutenção emergencial do veículo; e
- III - furto ou roubo.

Parágrafo único. Por ocasião da substituição temporária, o veículo será submetido a vistoria.

Capítulo VI DA TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20 A transferência da prestação dos serviços de transporte de escolares será autorizada uma única vez, atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação, pelo proprietário do veículo, de um período mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício da atividade;

II - que o beneficiário da transferência comprove o atendimento de todos os requisitos legais à prestação dos serviços de que trata esta lei;

§ 1º No caso de falecimento do proprietário, fica assegurado à viúva (o), companheiro (a) ou a seus herdeiros legais o direito à transferência da prestação dos serviços desde que preenchidos os requisitos desta lei.

§ 2º Ocorrendo a transferência mencionada no caput deste artigo, fica vedado ao proprietário originário obter novo termo de autorização antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do deferimento do pedido.



§ 3º Efetuada a transferência da prestação dos serviços em desconformidade com os requisitos desta lei, os infratores ficarão impedidos de explorar o transporte de escolares no Município por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da transferência, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 34 desta lei.

Capítulo VII DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I Dos Deveres

Art. 21 São deveres dos Condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

- I - trajar-se adequadamente;
- II - conduzir os estudantes até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
- III - tratar com urbanidade e polidez os estudantes e o público;
- IV - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos estudantes;
- V - permitir e facilitar o pessoal credenciado a realizar fiscalização;
- VII - manter-se com decoro e correção devidos;

Seção II Das Proibições

Art. 22 São ações proibidas aos Condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

- I - fumar no inteiro do veículo, conduzindo ou não estudantes;
- II - abastecer o veículo quando estiver conduzindo estudantes;
- III - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de estudantes ou terceiros;
- IV - conduzir o veículo com excesso de lotação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



V - dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima daquela permitida para a via;

VI - dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

VII - exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

VIII - dirigir o veículo estando com a Carteira Nacional de Habilitação em situação irregular;

e

IX - desacatar a fiscalização.

Capítulo VIII DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 23 Compete à Divisão Municipal de Trânsito exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte escolar coletivo privado, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização desenvolvidas pela Divisão Municipal de Trânsito e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

Art. 24 A fiscalização realizada pela Divisão Municipal de Trânsito fará observar, ainda:

I - a conduta do Autorizado;

II - a segurança, a higiene, as condições de lataria, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro; e

V - outros que se fizerem necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Capítulo IX DA AUTUAÇÃO

Art. 25 O registro das irregularidades detectadas será feito pelo agente fiscal do Município, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração que será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação na imprensa local.

§ 3º Sempre que possível, o Fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 26 O Auto de Infração deverá conter as seguintes informações:

I - a placa de identificação do veículo;

II - a identificação do infrator, quando possível;

III - o registro do infrator junto à Divisão Municipal de Trânsito, quando possível;

IV - o dispositivo regulamentar infringido;

V - local, data e hora da irregularidade ou infração;

VI - descrição sucinta da ocorrência;

VII - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou; e

VIII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Capítulo X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Seção I Das Infrações

Art. 27 Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

- a) Infração: leve
- b) Penalidade: multa

II - Condutor, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

- a) Infração: leve
- b) Penalidade: multa

III - não tratar com polidez e urbanidade os estudantes, colegas de trabalho e o público em geral:

- a) Infração: leve
- b) Penalidade: multa

IV - não deixar os estudantes no local predeterminado:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa

V - abastecer o veículo quando transportando estudantes:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa

VI - trajar-se impropriamente, ofendendo à moral e aos bons costumes:

- a) Infração: leve
- b) Penalidade: multa

VII - aliciar estudantes:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa

VIII - não providenciar outro veículo para o Serviço de Transporte Escolar Privado, em caso de interrupção de viagem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



- a) Infração: média
- b) Penalidade: multa

IX - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do Município;

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

X - não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XI - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

- a) Infração: média
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XII - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pela Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: Gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XIII - não possuir no veículo sistema de travamento das janelas, exceto a do Condutor, possibilitando abertura máxima de 10 cm (dez centímetros):

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa

XIV - utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pela Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa

XV - utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XVI - não portar a documentação referente à autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do Condutor e registro do Condutor Colaborador, quando em serviço:

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XVII - não renovar o Termo de Autorização e não comparecer às vistorias nos prazos e critérios estabelecidos por esta lei e exigências regulamentares:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XVIII - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XIX - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa

XX - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuênciia da Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa

XXI - utilizar em serviço Condutor não cadastrado na Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



XXII - comercializar, alugar ou arrendar a Autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizado ou a terceiro:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXIII - permitir, na operação do serviço, Condutor Colaborador ou Empregado com cadastro vencido perante a Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XXIV - recusar-se a entregar documentação solicitada pela fiscalização:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XXV - utilizar veículo no Transporte Escolar não licenciado para este fim:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXVI - trabalhar no transporte escolar sem ser autorizado pela Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

Seção II Das Penalidades

Art. 28 Por infração ao disposto nesta Lei ou em suas normas regulamentares serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I - multa;

II - suspensão da autorização municipal do condutor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



III - cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado;

IV - cassação da autorização municipal do condutor outorgada ao Autorizado.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os Autorizados são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos Condutores Colaboradores ou Empregados.

§ 3º As penalidades constantes desta Lei, não elide a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 29 Ao Autorizado, Empregado e ao Colaborador que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - suspensão da autorização por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações, leve e média no período de 1 (um) ano;

II - suspensão da autorização por 6 (seis) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações, grave e gravíssima;

III - cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;

b) for o Autorizado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) o Autorizado interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias;

d) descumprir a penalidade de suspensão da autorização ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei.

IV - cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador e Empregado, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;

b) for o Condutor Colaborador ou Empregado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) não cumprir a penalidade de suspensão do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



§ 1º O Autorizado que tiver sua autorização cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º Cumprida a suspensão da autorização, o Autorizado deverá apresentar-se na Divisão Municipal de Trânsito comprovando terem sido sanadas as irregularidades, que lhe deram causa.

§ 3º O Condutor Colaborador ou Empregado que tiver seu cadastro cancelado, somente poderá obter outro depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação do cancelamento.

Art. 30 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes a:

- I - Leve: multa no valor de 100 (cem) UFM's;
- II - Média: multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM's;
- III - Grave: multa no valor de 200 (duzentas) UFM's; e
- IV - Gravíssima: multa no valor de 220 (duzentas e vinte) UFM's.

Art. 31 Compete à Divisão Municipal de Trânsito a aplicação das penalidades de multa, suspensão da autorização e cancelamento do cadastro municipal do Condutor Colaborador ou Empregado.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da autorização outorgada ao Autorizado é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 32 Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através de Serviço de Transporte Escolar Privado, sem a devida autorização, serão removidos para o local, indicado pela Divisão Municipal de Trânsito e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 33 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

Seção III Das Medidas Administrativas

Art. 34 a Divisão Municipal de Trânsito deverá adotar como medida administrativa a remoção do veículo para regularização, em circunstâncias previstas nesta Lei.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Parágrafo único. O veículo removido será encaminhado ao Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos ou da empresa prestadora de serviços legalmente autorizada pelo Município.

Art. 35 A adoção das medidas administrativas não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 36 A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá mediante a regularização da situação que ocasionou sua remoção, pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

Capítulo XI DOS RECURSOS

Art. 37 Contra as penalidades impostas pela Divisão Municipal de Trânsito o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita dirigida ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

§ 2º A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 3º A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará na manutenção das penalidades impostas.

Art. 38 Das decisões de primeira instância caberão recursos dirigidos ao Chefe do Executivo, que deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou da publicação em edital na imprensa oficial local.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art. 39 Fica facultada a exibição de anúncio publicitário em veículo de sua propriedade, no vidro traseiro, seguindo as condições de transparência das películas conforme resolução do CONTRAN.

§ 1º Fica vedada a exibição de anúncio publicitário de cigarros, bebidas alcoólicas, partidos políticos, associações e sindicatos e qualquer tipo de publicidade que atente contra a moral e os bons costumes.

§ 2º O anúncio publicitário de que trata o caput será confeccionado em material que atender às definições do Código de Trânsito Brasileiro e exibido na parte traseira do veículo.

Art. 40 Os veículos de transporte escolar têm preferência aos veículos de passeio no embarque e desembarque dos estudantes junto às escolas.

Art. 41 As pessoas físicas e jurídicas que detém autorização para a prestação dos Serviços de Transporte Escolar Privado, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às prescrições contidas nesta norma.

Parágrafo único. A adequação a que se refere o caput deste artigo será requerida perante Divisão Municipal de Trânsito e, não o sendo feito no prazo legal, acarretará a anulação da autorização anteriormente concedida, além das sanções cabíveis.

Art. 42 Os casos omissos e pendentes de regulamentação serão tratados de ato próprio da Divisão Municipal de Trânsito.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

23 de novembro de 2018.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:-

**REF:- PROJETO DE LEI N. 20/2018 – EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE
O TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SERRANA.**

Analizando o Projeto de Lei n. 20/2018 – oriundo do Executivo em pauta, esta comissão decidiu emitir o parecer favorável a sua tramitação regimental até final análise de mérito pelo plenário.

Sala das Comissões, 18 de Dezembro de 2018.

**VER. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM
PRESIDENTE**

**VER. AIRTON JOSÉ BIS
VICE-PRESIDENTE**

**VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
MEMBRO**



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

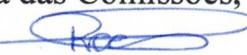
COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, MEIO AMBIENTE, INDUSTRIA E COMÉRCIO

PARECER:-

**REF:- PROJETO DE LEI N. 20/2018 – EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE
O TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SERRANA.**

Analizando o Projeto de Lei n. 20/2018 – oriundo do Executivo em pauta, esta comissão decidiu emitir o parecer favorável a sua tramitação regimental até final análise de mérito pelo plenário.

Sala das Comissões, 18 de Dezembro de 2018.


VER. RUBENS C LAYTON DE CARVALHO
PRESIDENTE


VER. CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


VER. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM
MEMBRO



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:-

**REF:- PROJETO DE LEI N. 20/2018 – EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE
O TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SERRANA.**

Analizando o Projeto de Lei n. 20/2018 – oriundo do Executivo em pauta, esta comissão decidiu emitir o parecer favorável a sua tramitação regimental até final análise de mérito pelo plenário.

Sala das Comissões, 18 de Dezembro de 2018.

**VER. DENIS DONIZETI DA SILVA
PRESIDENTE**

**VER. AILTON DA PAIXÃO FERREIRA NUNES
VICE-PRESIDENTE**

**VER. JOSÉ ATAHYDE BALDRINI BIDINELLO
MEMBRO**



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

AUTOGRAFO Nº 62/2018

PROJETO DE LEI Nº 20/2018 – EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SERRANA.**

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado no Município de Serrana é considerada de interesse público, dependendo de prévia e expressa autorização para o exercício desta atividade, passando também a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, Portarias do Detran/São Paulo e às demais normas expedidas pelos órgãos de controle e pelo Poder Público Municipal, pela Divisão Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Escolar Privado a locomoção de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino no Município, compreendido entre o trajeto de suas residências as escolas e de suas escolas as suas residências, mediante contrato firmado entre o transportador e o responsável pelo aluno.

Art. 2º A prestação do Serviço de Transporte Escolar Privado far-se-á por termo de autorização, denominado "Autorização Municipal do Condutor" a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual-MEI, que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao transporte escolar e, ainda, seja detentor de regular licença; e



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

II - pessoa jurídica de direito privado com sede em Serrana que tenha como atividade exclusiva o transporte escolar.

§ 1º Todos os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, deverão ter como atividade exclusiva o transporte escolar.

§ 2º Fica vedada à outorga da autorização às pessoas físicas que sejam sócias, ou acionistas, de empresas autorizadas.

§ 3º Os veículos do transporte escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no cadastro municipal de condutores junto à Divisão Municipal de Trânsito.

Art. 3º Compete à Divisão Municipal de Trânsito gerenciar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte escolar privado.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - termo de autorização: ato administrativo vinculado pelo qual a Divisão Municipal de Trânsito delega ao autorizado a execução do serviço de transporte escolar, quando preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - condutor: motorista profissional habilitado pelo Departamento de Trânsito - DETRAN para o exercício do serviço de transporte escolar e inscrito no cadastro de Condutores da Divisão Municipal de Trânsito;

III - estudantes: alunos transportados por veículo escolar devidamente cadastrado e licenciado pelos órgãos competentes;

IV - autorizado: pessoa física autônomo ou jurídica detentora da "Autorização Municipal do Condutor" para exploração de Serviço de Transporte Escolar Privado no Município;

V - condutor colaborador: condutor de atividade profissional vinculado ao Autorizado Autônomo, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei;

VI - condutor empregado: condutor de atividade profissional vinculado à empresa autorizada, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei;

Capítulo III DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 5º Para operar no Serviço de Transporte Escolar Privado os profissionais autônomos deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310, de 01 de agosto de 2014 ou outra que vier a substituí-la e apresentar os seguintes documentos:



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

I - ser proprietário do veículo, com documento em seu nome;

II - comprovante de situação cadastral regular do CPF/MF;

III - comprovante de residência atual (até 60 dias) em seu nome;

IV - inscrição regular no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 6º Para operar no Serviço de Transporte Escolar Privado as pessoas jurídicas deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310, de 01 de agosto de 2014 ou outra que vier a substituí-la e apresentar os seguintes documentos:

I - contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou declaração de Firma Individual ou MEI, cujo objeto seja a prestação de Serviço de Transporte Escolar Privado;

II - alvará de localização e funcionamento de atividades em Serrana;

III - comprovar a propriedade do(s) veículo(s) em nome da empresa;

IV - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

V - Certidão Negativa de Débitos referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal dos sócios da Empresa;

VIII - contrato de prestação de serviço e relação de alunos a serem transportados com indicação de nome, endereço, escola e responsáveis, quando solicitado.

Art. 7º Cumpridas todas as exigências contidas nos arts. 5º e 6º desta Lei, à Divisão Municipal de Trânsito expedirá o competente Termo de Autorização para a exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado.

Art. 8º A renovação do cadastro do Autorizado Autônomo e de Empresa será realizada, anualmente, nas datas e condições fixadas pela Divisão Municipal de Trânsito.

Art. 9º O Departamento Municipal de Transporte poderá suspender, a



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

qualquer tempo, novas autorizações em virtude de adequações do serviço ou condições operacionais.

Capítulo IV DOS CONDUTORES EMPREGADOS E COLABORADORES

Art. 10 O Serviço de Transporte Escolar Privado poderá ser executado por um condutor colaborador, indicado pelo Autorizado Autônomo ou pelo Microempreendedor Individual, adequando-se às normas previstas nesta Lei.

Art. 11 As Empresas Autorizadas somente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam seus empregados, depois de cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Todos os motoristas de transporte escolar credenciados pela Divisão Municipal de Trânsito estão autorizados a conduzir veículos escolares no Município de Serrana, desde que estejam em dia com sua documentação, nos termos desta lei.

Art. 12 Os Condutores Colaboradores e os Empregados deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310/2014 ou outra que vier a substituí-la, apresentar os documentos previstos nos artigos 5º e 7º acima e também:

a) Cópia da Carteira de Trabalho quando Condutor Empregado e inscrição no cadastro fiscal do Município e no INSS, quando Condutor Colaborador.

Art. 13 O cadastro do Condutor Colaborador e do Empregado deverá ser renovado anualmente nas datas e condições fixadas pela Divisão Municipal de Trânsito, mediante a apresentação dos documentos que comprovem os requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, desta Lei.

Parágrafo único. Os Autorizados Pessoa Física - autônomo - ou Jurídica deverão manter controle da relação de seus condutores e veículos, em condições de poder informar, quando solicitados pela Divisão Municipal de Trânsito, o nome do condutor e/ou veículo que operava o serviço em determinado momento.

Capítulo V DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO

Art. 14 Os veículos destinados à condução de transporte escolar privado devem atender, além dos requisitos previstos nesta Lei, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, Portarias, Resoluções e demais atos regulamentadores expedidos pelo CONTRAN, DENATRAN, DETRAN/SP e Divisão Municipal de Trânsito, relacionados à documentação, caracterização, inspeções, equipamentos de segurança e demais equipamentos.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

Parágrafo Único: Somente será permitida a quantidade de 01 (uma) Van a cada 2500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

Art. 15 Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado deverão satisfazer as exigências previstas na Portaria Detran.SPº 1310/2014 ou outra que vier a substituí-la e as seguintes:

I - V1: veículo de passageiros, com capacidade máxima para 15 (quinze) e mínima de 8 (oito) passageiros prevista no documento;

II - V2: veículo automotor de transporte com capacidade para até 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

III - V3: veículo automotor de transporte com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

IV - possuir os equipamentos obrigatórios;

V - possuir alerta sonoro de marcha ré;

VI - estar especialmente licenciado para tal finalidade;

VII - possuir numeração oficial fornecida pela Ciretran na frente, laterais e atrás do veículo.

Parágrafo único. Aos veículos definidos neste artigo é vedado desempenhar qualquer atividade estranha ao transporte escolar.

Art. 16 É vedada a condução de estudantes em número superior à capacidade do veículo, estabelecida pelo fabricante.

Art. 17 A vida útil dos veículos a serem utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado será de no máximo 10 (dez) anos para V1 e V2 (quinze) anos para V3.

§ 1º Os veículos já cadastrados no Município no serviço de Transporte Escolar Privado serão substituídos no prazo de até 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei.

§ 2º A verificação do estado de conservação do veículo será realizada através de vistorias semestrais, nos meses de janeiro a março e de julho a setembro, realizadas pela Divisão Municipal de Trânsito, que emitirá o respectivo Selo de Vistoria.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

§ 3º Os veículos classificados em V1 e V2, já cadastrados junto à Divisão Municipal de Trânsito, com vida útil acima de 10 (dez) anos, farão 4 (quatro) vistorias anuais, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, até completarem 20 anos.

§ 4º Somente serão autorizados para a vistoria os veículos que estiverem regulares quanto aos débitos municipais.

Art. 18 Quando da solicitação de substituição de veículo, deverá o Autorizado formalizar por escrito e anexar comprovante de propriedade do veículo substituto e a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, constatada através de vistoria e a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV - constando a categoria aluguel.

Art. 19 A substituição provisória somente será autorizada pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento e autorização prévia da Divisão Municipal de Trânsito, nos seguintes casos, devidamente comprovados:

- I - avarias ocasionadas por acidente de trânsito;
- II - manutenção emergencial do veículo; e
- III - furto ou roubo.

Parágrafo único. Por ocasião da substituição temporária, o veículo será submetido a vistoria.

Capítulo VI DA TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20 A transferência da prestação dos serviços de transporte de escolares será autorizada uma única vez, atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação, pelo proprietário do veículo, de um período mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício da atividade;

II - que o beneficiário da transferência comprove o atendimento de todos os requisitos legais à prestação dos serviços de que trata esta lei;

§ 1º No caso de falecimento do proprietário, fica assegurado à viúva (o), companheiro (a) ou a seus herdeiros legais o direito à transferência da prestação dos serviços desde que preenchidos os requisitos desta lei.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

§ 2º Ocorrendo a transferência mencionada no caput deste artigo, fica vedado ao proprietário originário obter novo termo de autorização antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do deferimento do pedido.

§ 3º Efetuada a transferência da prestação dos serviços em desconformidade com os requisitos desta lei, os infratores ficarão impedidos de explorar o transporte de escolares no Município por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da transferência, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 34 desta lei.

Capítulo VII DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I Dos Deveres

Art. 21 São deveres dos Condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I - trajar-se adequadamente;

II - conduzir os estudantes até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;

III - tratar com urbanidade e polidez os estudantes e o público;

IV - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos estudantes;

V - permitir e facilitar o pessoal credenciado a realizar fiscalização;

VII - manter-se com decoro e correção devidos;

Seção II Das Proibições

Art. 22 São ações proibidas aos Condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - fumar no inteiro do veículo, conduzindo ou não estudantes;

II - abastecer o veículo quando estiver conduzindo estudantes;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

III - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de estudantes ou terceiros;

IV - conduzir o veículo com excesso de lotação;

V - dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima daquela permitida para a via;

VI - dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

VII - exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

VIII - dirigir o veículo estando com a Carteira Nacional de Habilitação em situação irregular;

e

IX - desacatar a fiscalização.

Capítulo VIII DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 23 Compete à Divisão Municipal de Trânsito exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte escolar coletivo privado, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização desenvolvidas pela Divisão Municipal de Trânsito e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

Art. 24 A fiscalização realizada pela Divisão Municipal de Trânsito fará observar, ainda:

I - a conduta do Autorizado;

II - a segurança, a higiene, as condições de lataria, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

IV - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro; e

V - outros que se fizerem necessários.

Capítulo IX DA AUTUAÇÃO

Art. 25 O registro das irregularidades detectadas será feito pelo agente fiscal do Município, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração que será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação na imprensa local.

§ 3º Sempre que possível, o Fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 26 O Auto de Infração deverá conter as seguintes informações:

I - a placa de identificação do veículo;

II - a identificação do infrator, quando possível;

III - o registro do infrator junto à Divisão Municipal de Trânsito, quando possível;

IV - o dispositivo regulamentar infringido;

V - local, data e hora da irregularidade ou infração;

VI - descrição sucinta da ocorrência;

VII - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou; e

VIII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

Capítulo X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Infrações

Art. 27 Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

- a) Infração: leve
- b) Penalidade: multa

II - Condutor, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

- a) Infração: leve
- b) Penalidade: multa

III - não tratar com polidez e urbanidade os estudantes, colegas de trabalho e o público em geral:

- a) Infração: leve
- b) Penalidade: multa

IV - não deixar os estudantes no local predeterminado:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa

V - abastecer o veículo quando transportando estudantes:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa

VI - trajar-se impropriamente, ofendendo à moral e aos bons costumes:

- a) Infração: leve
- b) Penalidade: multa

VII - aliciar estudantes:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

VIII - não providenciar outro veículo para o Serviço de Transporte Escolar Privado, em caso de interrupção de viagem:

- a) Infração: média
- b) Penalidade: multa

IX - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do Município;

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

X - não descharacterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XI - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

- a) Infração: média
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XII - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pela Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: Gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XIII - não possuir no veículo sistema de travamento das janelas, exceto a do Condutor, possibilitando abertura máxima de 10 cm (dez centímetros):

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa

XIV - utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pela Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

XV - utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XVI - não portar a documentação referente à autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do Condutor e registro do Condutor Colaborador, quando em serviço:

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XVII - não renovar o Termo de Autorização e não comparecer às vistorias nos prazos e critérios estabelecidos por esta lei e exigências regulamentares:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XVIII - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XIX - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa

XX - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa

XXI - utilizar em serviço Condutor não cadastrado na Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XXII - comercializar, alugar ou arrendar a Autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizado ou a terceiro:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXIII - permitir, na operação do serviço, Condutor Colaborador ou Empregado com cadastro vencido perante a Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: grave
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XXIV - recusar-se a entregar documentação solicitada pela fiscalização:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XXV - utilizar veículo no Transporte Escolar não licenciado para este fim:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXVI - trabalhar no transporte escolar sem ser autorizado pela Divisão Municipal de Trânsito:

- a) Infração: gravíssima
- b) Penalidade: multa
- c) Medida Administrativa: remoção do veículo

Seção II Das Penalidades

Art. 28 Por infração ao disposto nesta Lei ou em suas normas regulamentares serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I - multa;

II - suspensão da autorização municipal do condutor;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

III - cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado;

IV - cassação da autorização municipal do condutor outorgada ao Autorizado.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os Autorizados são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos Condutores Colaboradores ou Empregados.

§ 3º As penalidades constantes desta Lei, não elide a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 29 Ao Autorizado, Empregado e ao Colaborador que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - suspensão da autorização por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações, leve e média no período de 1 (um) ano;

II - suspensão da autorização por 6 (seis) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações, grave e gravíssima;

III - cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;

b) for o Autorizado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) o Autorizado interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias;

d) descumprir a penalidade de suspensão da autorização ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei.

IV - cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador e Empregado, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;

b) for o Condutor Colaborador ou Empregado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) não cumprir a penalidade de suspensão do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

§ 1º O Autorizado que tiver sua autorização cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º Cumprida a suspensão da autorização, o Autorizado deverá apresentar-se na Divisão Municipal de Trânsito comprovando terem sido sanadas as irregularidades, que lhe deram causa.

§ 3º O Condutor Colaborador ou Empregado que tiver seu cadastro cancelado, somente poderá obter outro depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação do cancelamento.

Art. 30 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes a:

I - Leve: multa no valor de 100 (cem) UFM's;

II - Média: multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM's;

III - Grave: multa no valor de 200 (duzentas) UFM's; e

IV - Gravíssima: multa no valor de 220 (duzentas e vinte) UFM's.

Art. 31 Compete à Divisão Municipal de Trânsito a aplicação das penalidades de multa, suspensão da autorização e cancelamento do cadastro municipal do Condutor Colaborador ou Empregado.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da autorização outorgada ao Autorizado é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 32 Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através de Serviço de Transporte Escolar Privado, sem a devida autorização, serão removidos para o local, indicado pela Divisão Municipal de Trânsito e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 33 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

Seção III Das Medidas Administrativas

Art. 34 a Divisão Municipal de Trânsito deverá adotar como medida administrativa a remoção do veículo para regularização, em circunstâncias previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

Parágrafo único. O veículo removido será encaminhado ao Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos ou da empresa prestadora de serviços legalmente autorizada pelo Município.

Art. 35 A adoção das medidas administrativas não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 36 A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá mediante a regularização da situação que ocasionou sua remoção, pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

Capítulo XI DOS RECURSOS

Art. 37 Contra as penalidades impostas pela Divisão Municipal de Trânsito o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita dirigida ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

§ 2º A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 3º A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará na manutenção das penalidades impostas.

Art. 38 Das decisões de primeira instância caberão recursos dirigidos ao Chefe do Executivo, que deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou da publicação em edital na imprensa oficial local.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

Art. 39 Fica facultada a exibição de anúncio publicitário em veículo de sua propriedade, no vidro traseiro, seguindo as condições de transparência das películas conforme resolução do CONTRAN.

§ 1º Fica vedada a exibição de anúncio publicitário de cigarros, bebidas alcoólicas, partidos políticos, associações e sindicatos e qualquer tipo de publicidade que atente contra a moral e os bons costumes.

§ 2º O anúncio publicitário de que trata o caput será confeccionado em material que atender às definições do Código de Trânsito Brasileiro e exibido na parte traseira do veículo.

Art. 40 Os veículos de transporte escolar têm preferência aos veículos de passeio no embarque e desembarque dos estudantes junto às escolas.

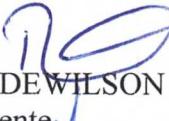
Art. 41 As pessoas físicas e jurídicas que detém autorização para a prestação dos Serviços de Transporte Escolar Privado, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às prescrições contidas nesta norma.

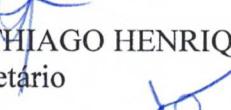
Parágrafo único. A adequação a que se refere o caput deste artigo será requerida perante Divisão Municipal de Trânsito e, não o sendo feito no prazo legal, acarretará a anulação da autorização anteriormente concedida, além das sanções cabíveis.

Art. 42 Os casos omissos e pendentes de regulamentação serão tratados de ato próprio da Divisão Municipal de Trânsito.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,
19 de Dezembro de 2018.


VER. DE WILSON BRAGA DOS REIS
Presidente


VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
1º Secretário


VER. CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
2º Secretário